



PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Sorocaba

Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP - CEP: 18047-620
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(283)Nº 5000323-39.2022.4.03.6139
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP
REU: DAVISON OLIVEIRA GOMES DE ARRUDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(a) MM Juiz(a) Federal Titular/Substituto da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que, **DAVISON OLIVEIRA GOMES DE ARRUDA**, brasileiro, casado, RG 47607291 - SP, CPF 333.167.298-01, filho de Eliene Oliveira Gomes de Arruda e Ademir Gomes de Arruda, nascido em 08/02/1983, **foi denunciado** como incurso na pena do 289, §1º do Código Penal, nos autos da **ação penal nº 5000323-39.2022.4.03.6139**, que a JUSTIÇA PÚBLICA lhe move. E, como não tenha sido encontrado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, para citá-lo pessoalmente, pelo presente **CITA** o referido denunciado para que responda à acusação que lhe é imputada na Denúncia, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos termos da Denúncia que segue: *"Consta dos autos que DAVISON OLIVEIRA GOMES DE ARRUDA, voluntariamente e consciente da ilicitude de sua conduta, em 16/10/2021, na Rua Teresa A. Fer., 788, Vila Beca, Itararé/SP, introduziu em circulação, por intermédio de Marcelo Ramos De Camargo, 15 (quinze) notas de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) de numerações diversas, somando a quantia de US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares), que sabia serem falsos, de modo que, assim agindo, incorreu nas penas do delito previsto no art. 289, §1º do Código Penal."* Conclui-se, desse modo, que **ARMANDIO LEMOS DE SOUZA**, com vontade livre e consciente, fez uso de documento público materialmente falso (RG) perante a CEF (empresa pública federal). Incide, portanto, o artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, denuncia **DAVISON OLIVEIRA GOMES DE ARRUDA** pela prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, §1º do Código Penal e requer: 1. seja integralmente recebida esta denúncia; 2. após o seu recebimento, seja o réu citado para responder à acusação, na forma do CPP, art. 396, e defender-se até o julgamento, nos termos da lei processual penal; 3. sejam intimadas e ouvidas, no momento processual oportuno, as testemunhas ao final arroladas; 4. seja efetivada a destinação das cédulas falsas apreendidas, nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE/TRF3 n. 64/2005; e 5. após o regular processamento do feito, seja proferida sentença condenatória do denunciado. Deixamos de propor o benefício da suspensão condicional do processo ao denunciado por não



preencher o requisito objetivo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, eis que a pena mínima cominada ao delito é superior a 1 (um) ano; e sequer o subjetivo, vez que há evidências de que o denunciado vale-se da habitual prática crimes, conforme demonstra a folha de antecedentes ora juntada. Noutro giro, deixamos de deduzir acordo de não persecução penal, tendo em vista que o denunciado dedica-se com habitualidade e profissionalismo à prática delitiva, portanto, não se aplicando o benefício em questão conforme dispõe o art. 28-A, § 1º, II, do CPP; o qual definitivamente não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do CPP, art. 28-A, caput. ROL DE TESTEMUNHAS 1. Maicon Luiz Figuero Dos Santos - id 249220762 – Pág. 19; 2. Marcelo Ramos De Camargo - Id 295373335, Pág. 7.”. E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei. Sorocaba, 18 de agosto de 2026. Eu, Rui Cerri Maio Filho, Técnico Administrativo, RF 7899, digitei e conferi.

